



Projeto de Lei PL./0011.4/2019

Lido no Expediente
006 Sessão de 19/02/19
As Comissões de
(5) Justiça
51 Saúde
33/11/19 - Kennedy Nunes
Secretário

**ESTABELECE A NOTIFICAÇÃO
COMPULSÓRIA DE CASOS DE
VIOLÊNCIA AUTOPROVOCADA,
INCLUINDO TENTATIVAS DE SUICÍDIO
E A AUTOMUTILAÇÃO.**

Art. 1º Esta Lei estabelece a notificação compulsória de casos de violência autoprovocada, incluindo tentativas de suicídio e a automutilação.

Art. 2º São de notificação compulsória às autoridades sanitárias os casos suspeitos ou confirmados de violência autoprovocada.

§1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por violência autoprovocada:

I – a tentativa de suicídio;

II – o ato de automutilação, com ou sem ideação suicida.

§ 2º Nos casos que envolverem criança ou adolescente, o conselho tutelar também deverá receber a notificação, nos termos do regulamento.

Art. 3º Os estabelecimentos de saúde e de ensino são obrigados a proceder à notificação de que trata esta Lei.

Art. 4º Os estabelecimentos de saúde e de ensino deverão informar e treinar os profissionais que atendem pessoas/pacientes em seu recinto quanto aos procedimentos de notificação estabelecidos nesta Lei.

Art. 5º A inobservância das obrigações estabelecidas na presente Lei constitui infração da legislação sanitária, sujeitando o infrator às penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, ou em outra que venha substituí-la, sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis.

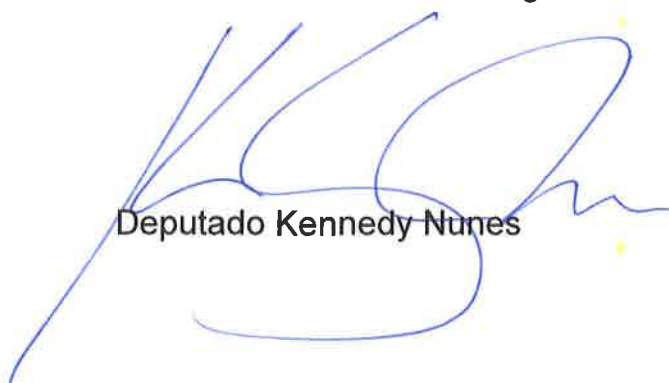


Art. 6º Deixar qualquer das autoridades de que trata o Art. 3º de observar o sigilo dos casos de notificação compulsória de que trata esta Lei: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 7º Aplica-se, no que couber, à notificação compulsória prevista nesta Lei, o disposto na Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975.

Art. 8º A notificação compulsória dos casos de que trata esta Lei tem caráter sigiloso, obrigando nesse sentido as autoridades que a tenham recebido.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Deputado Kennedy Nunes



JUSTIFICATIVA

A automutilação é um comportamento sugestivo de um estado intenso de sofrimento, com o objetivo de alívio emocional ou de autoextermínio. É importante esta distinção pois, ao contrário do que muitos imaginam, nem sempre a automutilação é uma tentativa de suicídio.

Segundo cartilha elaborada recentemente pela Comissão Parlamentar de Inquérito dos Maus-Tratos Contra Crianças e Adolescentes, várias razões foram apontadas em pesquisas como motivações para a automutilação, como: alívio da dor emocional, autopunição, desejo de vingança, vontade de pertencer a um grupo, vontade de provar que aguenta a dor, busca por alguma sensação, entre outras¹.

Segundo o psiquiatra André de Mattos Salles, médico do Hospital Universitário de Brasília, afirmou que a automutilação pode atingir um em cada cinco adolescentes e jovens adultos no mundo, uma estatística alarmante. O mesmo especialista, em entrevista à Rádio Câmara, apontou que esta agressão não pode ser atribuída unicamente a um ato de “chamar a atenção”, e sim como um pedido de socorro².

A automutilação tomou grande repercussão durante o fenômeno chamado “baleia azul”, no qual crianças e adolescentes participavam de desafios progressivamente mais violentos com o próprio corpo, estimulados por experiências online. Em alguns casos, o objetivo era levar jovens a autolesão ou mesmo ao suicídio.

O suicídio, por sinal, tem alta prevalência em nosso País, que é o oitavo no mundo em número de casos. No passado, este problema era tratado como tabu, ou ignorado por muitos. Além disso, se preconizava o silêncio como forma de evitar o estímulo a novos casos. Atualmente, entretanto, os

¹ CPI dos Maus-Tratos lança cartilhas contra suicídio, bullying e automutilação. Senado Federal, 2017. Em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/12/13/cpi-dos-maustratos-lanca-cartilhas-contrasuicidio-bullying-eautomutilacao>

² Automutilação. Rádio Câmara. Em: <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/radio/materias/FATOR-DERISCO/553435-AUTOMUTILACAO.html>



especialistas têm afirmado que é importante a informação e educação a este respeito³.

As tentativas e consumações de suicídios têm tomado proporções de praticamente uma epidemia entre a população jovem mundial. O crescimento da taxa de suicídio entre adolescentes e adultos jovens tem sido observado nas duas últimas décadas⁴, e o desafio é encontrar medidas que possam prevenir este ato. Uma das medidas preventivas mais eficazes é a detecção precoce de sinais de risco, como: os sintomas depressivos, as autoagressões e as tentativas de suicídio.

Como exposto, as lesões autoprovocadas geralmente são sintomas de um sofrimento profundo, que pode ou não incluir a ideação suicida. Por estas razões, é muito importante que este problema seja abordado de forma eficaz na saúde pública.

Este Projeto de Lei pretende estabelecer a notificação compulsória de episódios de violência autoprovocada, para que os serviços de saúde notifiquem às autoridades sanitárias quando atenderem estes casos, permitindo um melhor controle epidemiológico e atuação rápida e eficaz, principalmente quando as vítimas forem crianças e adolescentes.

A população infantil, mais vulnerável a este problema, recebe tratamento especial neste Projeto de Lei. A notificação de lesões autoprovocadas, que é destinada às autoridades sanitárias, também deverá ser enviada ao conselho tutelar, quando o paciente for criança ou adolescente.

Ressalte-se que os profissionais de saúde e de educação têm a obrigação de fazer as notificações estabelecidas por norma ou Lei. A falta da notificação, no caso dos profissionais de saúde, leva a infração sanitária (Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977), e até mesmo a caracterização como “crime contra a saúde pública”, nos termos do Código Penal:

³ Suicídio. Rádio Câmara. <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/radio/materias/FATORDE-RISCO/547343-SUICIDIO--PARTE-1.html>

⁴ Uma opressão maior que a vida. Isto É. Em: <https://istoe.com.br/uma-opressao-maior-que-avida/>



Art. 269 - Deixar o médico de denunciar à autoridade pública doença cuja notificação é compulsória: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Sem embargo, o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, traz a obrigatoriedade de notificação aos órgãos competentes para as autoridades de saúde e de ensino:

Art. 245. Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente: Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

É importante afirmar que já existe a notificação de violências em geral, mas a mesma aborda de forma muito superficial as agressões autoprovocadas, o que se reflete na baixa quantidade de notificações, o que não é compatível com a situação que tem se apresentado em nosso País.

Destaca-se que o profissional tem o dever de preservar a identidade do paciente, principalmente das crianças e dos adolescentes, ficando o agente público sujeito a penalidade caso viole o sigilo das informações constantes nas notificações.

As medidas propostas neste Projeto podem facilitar a abordagem destes pacientes em sofrimento, prevenindo novos episódios ou até mesmo o suicídio. Por estas razões, peço o apoio dos nobres pares para sua aprovação.